



Inquérito Civil n. 06.2017.00006183-1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

representado, neste ato, pelo Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça da

Comarca de Trombudo Central, Doutor Bruno Bolognini Tridapalli, doravante

designado COMPROMITENTE; e o MUNICÍPIO DE POUSO REDONDO

representado neste ato pelo Sr. OSCAR GUTZ, Prefeito Municipal em exercício,

doravante designado COMPROMISSÁRIO;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público

previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei

Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83

da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério

Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição

permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis (art. 127, "caput", CF/88);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger o

patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis,

bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127,

"caput", e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos

Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das

leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (art. 23, inciso I,

R. Emílio Graubner, 300 Fórum da Comarca - Vila Nova - CEP 89176-000 - Trombudo Central/SC - Telefone: (47) 3544-8106 TrombudoCentral02PJ@mpsc.mp.br





CF/88);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal – CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO os mecanismos de combate e de prevenção à ilegalidade dispostos na Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), na Lei 8.666/92 na Lei n. 9.034/95 (Lei de Combate ao Crime Organizado), na Lei n.10.520/02 (Pregão), no Decreto-Lei n. 201/67 (Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e de Vereadores), no Decreto-lei n. 2.848/40 (Código Penal), e na Lei n. 9.613/98 (Lavagem de Capitais);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, aí incluída a moralidade administrativa (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que "Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente [...]" (Lei nº 8.429/62, art. 9º, caput);

CONSIDERANDO que "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;" (Lei nº 8.429/92, art. 10, VIII e XII);

CONSIDERANDO que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e



notadamente: [...]" (Lei nº 8.429/92, art. 11, caput);

CONSIDERANDO a responsabilidade dos gestores na fiscalização da atividade administrativa e cumprimento dos deveres funcionais pelos servidores, bem como a possibilidade de responsabilização civil, penal e administrativa por ato comissivo ou omissivo praticado no desempenho do cargo ou função, nos termos do art. 124 da Lei 8.112/90;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2017.00006183-1 o qual tem por finalidade "Apurar a suposta utilização de recursos públicos para pavimentação de rua particular no Município de Pouso Redondo";

CONSIDERANDO que durante a instrução do procedimento, constatou-se que o COMPROMISSÁRIO incorreu em improbidade administrativa, uma vez que no ano de 2017, realizou a concessão de 179,00m² de material *paver* a *BELLA CASA MOVEIS LTDA*, sem autorização legal, caracterizando a prática de ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, segundo Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativa Brasileiro¹, "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

CONSIDERANDO que "na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"².

CONSIDERANDO que a discricionariedade administrativa resta

¹ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

² TJSC, Apelação Cível n. 5000435-44.2019.8.24.0141, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 23/02/2021



plenamente limitada a observância do princípio da legalidade, cujo se mostra como um dos vetores para a estrita prestação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas que visem a corrigir tais irregularidades, devendo se ater todo e quaisquer servidores públicos, comissionados ou não, às atribuições do cargo definidas por Lei;

CONSIDERANDO que, como forma de evitar a propositura de ações civis e de responsabilidade, o Ministério Público pode celebrar com os interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais;

RESOLVEM firmar o presente ajustamento de conduta, a fim de que sejam cumpridas as obrigações dispostas nas cláusulas que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

1 – O COMPROMISSÁRIO se compromete a apresentar ao Poder Legislativo Municipal, em até 90 (noventa) dias após a assinatura do presente termo, projeto de lei com intuito de regulamentar a concessão de apoio financeiro para pavimentação de áreas particulares que se encontram às margens da Rodovia BR 470;

1.1 - O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a encaminhar a futura lei municipal aprovada imediatamente após ela ser sancionada.

2 – O **COMPROMISSÁRIO** se compromete a partir da assinatura do presente termo:

(a) a fiscalizar o cumprimento da concessão eventualmente concedida, de modo a adotar as providências legais cabíveis em cada caso concreto, de forma imediata, a fim de se evitar qualquer tipo de irregularidade e/ou ilegalidade na sua aplicação.

<u>CLÁUSULA SEGUNDA – DA COMPROVAÇÃO DE</u> <u>ADIMPLEMENTO</u>

O COMPROMISSÁRIO se compromete até o decurso do prazo



estipulado para cada compromisso a juntar, aos autos de fiscalização do cumprimento de TAC, cópia de documentos que comprovem que todas as obrigações descritas nas cláusulas acima foram cumpridas.

<u>CLÁUSULA TERCEIRA – DA EVENTUAL CONTINUIDADE</u> <u>DAS INVESTIGAÇÕES</u>

O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, dar prosseguimento ao procedimento administrativo e inquérito civil investigatórios, responsabilizando aqueles que descumprirem ou contribuírem de qualquer modo para o descumprimento do presente termo

CLÁUSULA QUARTA - DA MULTA E DA EXECUÇÃO

1 – Para a garantia do cumprimento das obrigações e cláusulas penais assumidas neste TAC, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito à multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, corrigidos pelo índice adotado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, exigíveis enquanto perdurar a violação, sem prejuízos as ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas, bem como de outras hipóteses de responsabilização legal pertinentes.

2 – As multas são independentes e cumulativas, cujo valor deverá ser recolhido em favor do <u>Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL)</u>, criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas;

3 – O inadimplemento das obrigações sujeita ao COMPROMISSÁRIO ao pagamento de correção monetária e juros legais, bem como ao protesto do título, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos



que são lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, V, do Ato n. 395/2018/PGJ;

 4 – As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados;

5 – Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados nos itens das cláusulas anteriores, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento;

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

 1 – O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado;

2 – As partes elegem o foro da Comarca de Trombudo Central/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

3 – Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6° do artigo 5° da Lei n. 7.347/85 e do art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

E, estando o MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMISSÁRIO assim acordados, vai o presente termo de ajustamento por todos devidamente assinado, em 2 (duas) vias de igual teor, para que surta seus efeitos jurídicos tão logo efetivada a homologação pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.



Trombudo Central, 13 de setembro de 2021.

BRUNO BOLOGNINI TRIDAPALLI

Promotor de Justiça [assinatura digital]

OSCAR GUTZ

Prefeito Municipal de Pouso Redondo